



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.351 - RS (2011/0041384-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. PERÍCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO À REFORMA. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP N. 2.180/35-01.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o servidor adquiriu a limitação de saúde (transtorno mental) após o seu ingresso nos quadros militares, nos termos do relatado pela perícia técnica. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, após o ingresso na corporação, possui o militar direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180/35-01, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Na espécie, em se tratando de ação ajuizada em 1998, não se aplica o dispositivo, devendo ser mantido, a título de juros de mora, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

5. Encontra-se consolidado na jurisprudência do STJ que a revisão dos honorários, salvo quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante - o que não é o caso dos autos-, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório, o é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.351 - RS (2011/0041384-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fl. 458):

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. REFORMA DE MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Não sendo possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos, deve ser interposta a remessa oficial de ofício.

2. O militar incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laborativa, em decorrência de alienação mental, tem direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente de comprovação da existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar.

3. Os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% ao ano até a data de 11/01/2003 e após, incidir o percentual de 12% ao ano.

4. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à condenação, pois a Turma entende adequado para ações desta natureza.

5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o Tribunal recorrido não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos aclaratórios.

Aduz afronta dos artigos 106, inc. II, 108, incs. IV, V, VI, § 1º, 110, § 1º, 111, incs. I e II, da Lei n. 6.880/80, 21, 20, §§ 3º e 4º, 260, 333, inc. I, do CPC, 1062 e 1063 do Código Civil de 1916, 1º da Lei n. 4.414/64, 406 do Código Civil de 2002, 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que: (i) o autor não pode ser enquadrado na hipótese prevista no artigo 108, inc. IV, da Lei n. 6.880/80, pois não foi comprovada a sua incapacidade mental posterior à incorporação, não podendo ser considerado inválido para fins de reforma militar, (ii) a verba honorária fixada nos autos deve ter como base de cálculo somente as parcelas vencidas e um total de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, (iii) os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos da legislação aplicada aos autos.

Contrarrazões às fls. 534/542.

Parecer ministerial às fls. 562/571.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.351 - RS (2011/0041384-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. PERÍCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO À REFORMA. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP N. 2.180/35-01.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o servidor adquiriu a limitação de saúde (transtorno mental) após o seu ingresso nos quadros militares, nos termos do relatado pela perícia técnica. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, após o ingresso na corporação, possui o militar direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180/35-01, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Na espécie, em se tratando de ação ajuizada em 1998, não se aplica o dispositivo, devendo ser mantido, a título de juros de mora, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

5. Encontra-se consolidado na jurisprudência do STJ que a revisão dos honorários, salvo quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante - o que não é o caso dos autos-, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório, o é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, no tocante ao direito de reforma do militar, o acórdão de origem partiu das seguintes premissas (fls. 589/595):

Conforme informações contidas nos autos, o autor foi convocado no ano de 1992 para prestar o serviço militar obrigatório. Considerado apto física e mentalmente, foi incorporado às fileiras do exército. Todavia, em dezembro do mesmo ano, após um treinamento militar específico denominado "campo de sobrevivência", o autor foi internado para tratamento psiquiátrico.

Após duas internações nos hospitais do exército, a primeira no período de 07-12-1992 a 18-12-1992 no Hospital de Guarnição de Alegrete e a segunda no período de 21-12-1992 a 05-01-1993, e uma internação em clínica particular (Associação Encarnación Blaya - Pinel), no período de 06-01-1993 a 04-02-1993, o autor foi diagnosticado como portador de depressão neurótica (CID 300.4), recebendo alta e sendo desincorporado do serviço militar ao argumento de que *estaria incapaz definitivamente para o serviço do Exército, podendo prover os meios de subsistência e podendo exercer atividades civis* (fls. 24-25).

[...]

De todo o exposto, conclui-se que o autor, quando foi incorporado ao serviço militar, encontrava-se física e mentalmente apto para as atividades no exército, sendo que após nove meses na caserna foi diagnosticado como portador de depressão neurótica (CID 300.4), acarretando a sua desincorporação.

Pelas conclusões do perito judicial, o autor é portador de esquizofrenia crônica, estando definitivamente incapaz para atividades militares e laborais civis.

Em que pese a Esquizofrenia ter um componente hereditário, a doença ainda não havia se manifestado e poderia ter continuado inerte se não fossem as atividades e pressões psicológicas sofridas, enquanto prestava serviço ao Exército, que sem dúvida serviram como gatilho para a eclosão da moléstia, como atestado pelo próprio perito judicial.

Dessa forma, encontrando-se o autor definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, deve a hipótese dos autos subsumir-se aos arts. 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso V, 109, caput, e 110, § 1º, todos da Lei 6.880/80.

[...]

Assim, concluo que o autor faz juz à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuía na ativa, nos termos do artigo 110, § 1º, do Estatuto dos Militares, eis que se encontra incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral.

O Tribunal *a quo*, conforme trecho acima destacado, concluiu que o servidor adquiriu a limitação de saúde (transtorno mental) após o seu ingresso nos quadros militares, nos termos do relatado pela perícia técnica constante dos autos.

Destarte, a revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

Diante do panorama apresentado, constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, após o ingresso do militar na corporação, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ECLOSÃO DA DOENÇA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos. em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

2. In casu, o Tribunal local analisou as questões sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: É certo que o autor não adquiriu o transtorno em virtude da incorporação e seu posterior serviço militar, mas também é certo que a doença irrompeu durante a caserna. Assim, houve equívoco da Junta de Inspeção de Saúde que examinou o autor, pois não analisou a inaptidão mental do autor para o desenvolvimento de atividades futuras da vida civil. Desta forma, restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, fazendo jus a parte promovente à reforma pleiteada, nos termos do artigo 106 e seguintes do mencionado Estatuto. (...) Isso porque foi considerado o autor inválido, não podendo exercer qualquer atividade laboral militar ou civil sem risco completo para si ou terceiros. (...)

3. **O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.212.668/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.3.2011, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar. Caso reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Precedentes do STJ.

3. O "militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80" (REsp 783.680/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 20/8/07).

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar encontra-se incapacitado para o serviço militar, bem como para o trabalho civil, em decorrência de alienação mental, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento" (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.318.833/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005.

III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min.

Arnaldo Esteves Lima).

IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.

[...]

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.162.621/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010, grifou-se)

Por fim, quanto ao juro de mora, esta Corte possui entendimento segundo qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180/35-01, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

Tal julgado já foi objeto de análise pela Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO.

JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.086.944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Na espécie, em se tratando de ação ajuizada em 1998, não se aplica o dispositivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser mantido, a título de juros de mora, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Por fim, insurge a recorrente quanto a base de cálculo fixada na origem para fins de remuneração dos honorários advocatícios, defendendo que somente as parcelas vencidas e um total de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, deverão ser contadas, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

O Tribunal de origem, ao estabelecer a verba honorária, fixou-a em 10% sobre o valor da condenação, por considerar tal valor justo e equânime.

Como se sabe, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. (EREsp 637.905/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 21.8.2006).

Encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão dos honorários, salvo quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante - o que não é o caso dos autos-, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório. Portanto, tal reanálise torna-se inviável ao STJ face o impedimento prescrito na sua Súmula n. 7. Neste sentido ganha relevância o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07/STJ. SÚMULA Nº306/STJ I - O Colegiado de origem, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual fixou a sucumbência recíproca de honorários, a serem compensados entre as partes. II - Tal entendimento é inviável de ser reformado na via restrita do recurso especial, ante a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ. III - O pedido do agravante para que, a despeito da sucumbência recíproca, sejam fixados honorários desafia o teor da súmula nº 306 desta Corte, que determina a compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.027.831/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso especial e, nesta parte, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041384-0

REsp 1.239.351 / RS

Números Origem: 1852007 199800047921 199871000047929 200404010427708
9800047921

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.